

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SANÇÃO DE EMPRESAS
PORTARIA Nº 80/2025

ATA DE DELIBERAÇÃO

No dia 25 de agosto de 2025, reuniram-se no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga - CISAMAPI, portador do CNPJ nº 01.095.667/0001-88, sediado a Av. Ernesto Trivellato, nº 120, Bairro Triângulo, Município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, CEP: 35.430-141, a Comissão de Processo Administrativo, composta pelos membros Aline Gomes Santana - presidente, Déniz Aparecida de Almeida Gonçalves – membro e Gabriel Gustavo Ferraz - membro, para Apuração de Responsabilidade por Inexecução de Contrato Administrativo pela empresa **LIFE CENTER DA MULHER LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.856.981/0001-43.

I – RELATÓRIO INAUGURAL

01- Versa o presente expediente sobre a apuração de conduta violadora de item exarado na ARP 22/2025, Pregão Eletrônico nº 27/2024, oriundos do Processo Licitatório nº 49/2024, cujo objeto compreendia a Contratação de clínica especializada para realização de atendimento voltado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, para atendimento nos municípios Entes Consorciados ao CISAMAPI.

02- Inicialmente, o CISAMAPI e a empresa **LIFE CENTER DA MULHER LTDA**, por meio do referido procedimento licitatório, firmaram ata de registro de preços no dia 12 de fevereiro de 2025 (Ata nº 22/2025) referente à aquisição do objeto delimitado.

03- Ocorre que, a empresa ocasionou dificuldades na formalização de contratos com os municípios devido à existência de pendências fiscais, mesmo após alegar regularização. Apesar de receber prazo adicional para resolver a situação, a certidão municipal continuou constando como positiva por vários dias, impedindo a emissão dos documentos.

04- Diante da inobservância das obrigações assumidas, foi necessário notificar a empresa em 5 de junho de 2025, solicitando o cumprimento da entrega da Certidão válida. Para tanto, foi concedido prazo substancial para a regularização. Apesar desse fato, ao longo do processo, a empresa apresentou diversas falhas na prestação do serviço, como ausência injustificada em atendimentos agendados em Barra Longa, deixando 34 pacientes sem assistência, e descumprimentos contratuais em Rio Doce e Diogo de Vasconcelos, incluindo falta de profissionais e não comparecimento a reuniões, novamente sem comunicação prévia ou justificativa formal.

05- É o relatório.

II. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO

06- A licitante inobservou os termos estabelecidos no Edital, resultando na inexecução total do contrato. Além das sanções por mora previstas no próprio Edital, no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços, a Administração poderá aplicar, de forma concomitante, as penalidades previstas nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, conforme segue abaixo:

Art. 155 - O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

III - dar causa à inexecução total do contrato;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza E a gravidade da infração cometida;

II - As peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

07- À vista disso, é possível visualizar recusa ao cumprimento do contrato, pela empresa, o que enseja a inexecução total do contrato.

08- Insta salientar que a falta desse serviço prejudicará a população e o interesse público é indisponível. Sendo da coletividade, o agente administrativo dele não pode dispor e transigir. Desse modo, pelo princípio do interesse público, a aplicação das sanções administrativas é de interesse da coletividade como um todo, ou seja, é interesse e direitos com dimensão pública. Qualquer ato administrativo que não respeite o interesse público será inválido.

10- Portanto, pela ineficiência na entrega do serviço, que até o momento não fora cumprida de forma efetiva, deve-se apurar os fatos e verificar a possibilidade de aplicação das sanções conforme edital e artigo 155 e 156 da Lei de Licitações, respeitado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o contraditório e a ampla defesa.

11- Note-se que a apuração e responsabilização não é uma faculdade administrativa, mas se perfaz, sim, no poder de tutela administrativa da coisa pública, visto que a contratação envolve dispêndio de verba pública.

12- Ademais, a apuração e reparação dos danos, para além da fundamentação exibida, é medida necessária, não apenas para corrigir as patologias geradas pela má prestação do objeto, mas para se evitar o enriquecimento ilícito do particular às custas do Poder Público.

III – CONCLUSÃO

13- Por todo exposto que se faça, novamente a **notificação, com confirmação de recebimento, da empresa LIFE CENTER DA MULHER LTDA**, na pessoa de seu proprietário, para que proceda prestação de serviço nas próximas agendas dos municípios, ou, **apresente sua resposta no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, em respeito à ampla defesa e ao contraditório garantidos no processo administrativo por força do art. 5º, inciso LV da Constituição da República de 1988.

14- Que sejam acostadas aos autos, as tentativas de resolução consensual da presente contenda, bem como a notificação e todos os contatos feitos para a empresa **LIFE CENTER DA MULHER LTDA**, bem como todas as respostas encaminhadas pela empresa.

15- Após decorrido o prazo descrito alhures, não havendo manifestação do processado, que se dê continuidade aos procedimentos administrativos seguintes, com a devida aplicação das penalidades cabíveis pela inexecução contratual.

Ponte Nova, 27 de agosto de 2025.

Aline Gomes Santana

Deniz Aparecida De Almeida Gonçalves

Gabriel Gustavo Ferraz



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B9C6-5560-9FD6-FDC8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALINE GOMES SANTANA (CPF 111.XXX.XXX-80) em 27/08/2025 16:54:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DENIZ APARECIDA DE ALMEIDA GONÇALVES (CPF 098.XXX.XXX-37) em 27/08/2025 16:55:36
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GABRIEL GUSTAVO FERRAZ (CPF 068.XXX.XXX-92) em 27/08/2025 16:56:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisamapi.1doc.com.br/verificacao/B9C6-5560-9FD6-FDC8>